



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

**CARTILHA**  
**SOBRE DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES**  
**FISCAIS MUNICIPAIS**



## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	02
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL	04
1) Conciliação Extrajudicial	04
2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida	04
3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)	05
4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)	05
5) Inclusão do nome do devedor no CADIN	08
6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito	08
II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO	09
1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos	09
2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor	09
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor	10
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução	10
5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento	10
III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	12
1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo	12
2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior	12
3) Extinção de execuções fiscais frustradas	12
4) Elaboração de instruções para procuradores municipais	13
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS	14



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dívida ativa ajuizada no Brasil constitui uma importante fonte de recursos para os cofres públicos e, em tempos de escassez econômica, merece especial atenção a conjugação de esforços entre os Poderes Judiciário e Executivo para aumentar a eficiência na arrecadação tributária.

Com média de recuperação historicamente baixa, o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas municipais não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida.

Some-se a isso o ajuizamento às pressas de cobranças fiscais, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, congestionando as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos.

Na prática, percebe-se um grande estoque de execuções fiscais paralisadas depois da infrutífera tentativa de citação do devedor ou mesmo da ausência de bens passíveis de penhora. Esse acervo de processos, por um lado, não traz nenhum proveito para a arrecadação municipal e, por outro, sobrecarrega mais ainda a estrutura do Poder Judiciário, até que, alcançados pela prescrição intercorrente, sejam extintos e arquivados.

Outro resultado negativo da ineficiência na gestão de executivos fiscais está no arquivamento de cobranças viáveis, que seguem o fluxo automático de tantas outras fadadas ao insucesso, e acabam premiando com a inadimplência devedores com robusto lastro patrimonial ou com significativos débitos lançados em dívida ativa.

A realidade forense atual impõe, portanto, a adoção de rotinas eficientes, com o objetivo de racionalizar a cobrança da dívida ativa na estrutura das varas de fazenda pública, tanto com a melhoria dos mecanismos de cobrança extrajudicial, quanto com a classificação da viabilidade da cobrança judicial do estoque da dívida, tomando em consideração, nesse último caso, critérios como a localização conhecida do devedor, a existência de patrimônio suficiente e a representatividade econômica dos créditos cobrados.

Assim, os recursos técnicos, materiais e humanos das procuradorias e das varas fazendárias são concentrados na movimentação processual de execuções fiscais capazes



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

de propiciar arrecadação eficiente da dívida ativa, excluindo aquelas que, *prima facie*, revelam grande potencial de insucesso.

É recomendável, ainda, a aceleração do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos, com o que se evita outro problema hoje comum: a propositura de centenas ou milhares de execuções fiscais às vésperas da prescrição, apenas para evitá-la, gerando uma massa de executivos fiscais sem maiores perspectivas de êxito.

Não se pode olvidar, além de tudo o que acima foi dito, que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto extrajudicial, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, introduzido pela Lei n. 12.767, de 2012, e nos termos estabelecidos pelo Provimento COGER nº. 10, de 07 de março de 2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), mormente em seus arts. 422, § 9º, 436, § 3º e 500, §§ 2º e 8º, que, dentre outras normas, regulamentam a isenção de custos de protesto para a Fazenda Pública, sendo os emolumentos custeados pelo devedor no momento do pagamento da dívida protestada e ou de seu cancelamento.

Em tal contexto, para buscar a maior concretização do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e como medida de apoio para o cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha – elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado –, propõe medidas práticas para racionalização administrativa e economia processual, com a finalidade de aumentar a eficiência e os índices de recuperação dos estoques de dívida ativa.

**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**  
**Corregedora-Geral de Justiça**



## **I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

### **1) Conciliação Extrajudicial**

A conciliação é meio rápido de promover aumento da arrecadação com redução dos ajuizamentos. Além disso, contribui para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. O TJAC conta com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o qual tem, dentre outras atribuições, a de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, atuando na interlocução com outros Tribunais, com os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário e com outras entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

### **2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida**

O universo de contribuintes é maior do que apenas os inadimplentes. Muitos querem pagar, mas não sabem como ou esbarram em dificuldades desnecessárias. O encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação *já preenchida*, inclusive disponibilizada na internet, é medida simples e de baixo custo para facilitar o pagamento.



### **3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)**

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal e aplicado com o auxílio da conciliação extrajudicial em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Nesse intento, o Município de Rio Branco editou a Lei Complementar nº 06, de 14 de abril de 2014, concedendo descontos progressivos nas multas e juros, que variavam, conforme a quantidade de parcelas, de 20 a 100 por cento do valor dos encargos.

A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

Mencione-se ainda o Decreto Municipal nº 877, editado pelo Prefeito de Rio Branco em 09.07.2014, que “Regulamenta o procedimento administrativo dos parcelamentos, reparcelamentos e prescrições de créditos tributários e não tributários”.

### **4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)**

O Tribunal de Contas do Estado de Acre “entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título” (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 8.2.2012). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza:



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHIA – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9).

É verdade que

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011).

Contudo, se não efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada.

O protesto da certidão de dívida ativa não é necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa (STJ, REsp nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis.

O Município de Rio Branco, por exemplo, já possui autorização legislativa para o protesto extrajudicial de suas CDA'S, conforme se infere no artigo 11, parágrafo único, da Lei Municipal 1.957, de 20 de fevereiro de 2013, que preceitua:

Art. 11 (*omissis*)

Parágrafo único: Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

A Corregedoria-Geral da Justiça regulamentou o protesto de certidões de dívida ativa no Provimento nº 10/2016 (Consolidação de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), como demonstram os respectivos dispositivos adiante colacionados:

Art. 422. (*omissis*)

(...)

§ 9º O protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor

Art. 436. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

(...)

§ 3º Incluem-se entre os documentos de dívida sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 500. As certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sujeitos a protesto, poderão ser recepcionados por meio eletrônico, advindos da Central de Remessa de Arquivos – CRA ou apresentados diretamente pelos entes públicos.

§ 1º A certidão de dívida ativa deverá ser enviada ao Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, constando no referido documento o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º O pagamento dos emolumentos dos atos relativos ao protesto das certidões de dívida ativa, acrescidos de outras despesas legalmente autorizadas (FECOM e FUNEJ), somente poderá ser exigido do devedor cujo nome conste da CDA no momento do pagamento da dívida protestada e ou de seu cancelamento.

§ 3º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativas aos atos praticados em razão do protesto e respectivo cancelamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, em caso de inadimplência de quaisquer parcelas, poderá o credor levar novamente a protesto o valor remanescente da dívida ativa, devidamente atualizado.

§ 5º O Tabelião que receber o pagamento de custas judiciais, inscritas em dívida ativa, fica obrigado a informar à Diretoria de Finanças e Informações de Custos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, preferencialmente por meio de malote digital, no prazo de 10 (dez) dias, acostando-se o comprovante de pagamento e a respectiva cópia da CDA.





Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

§ 6º O Poder Executivo estadual e os Tabeliães de protesto poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos, observada a legislação aplicável à espécie.

§ 7º O pagamento dos emolumentos devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada serão pagos de acordo com a tabela de emolumentos vigente a época do pagamento.

§ 8º A União, o Estado e os Municípios e suas respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de emolumentos<sup>1</sup>.

§ 10. Para os atos relativos à efetivação do protesto de créditos tributários e não tributários será utilizado o selo de fiscalização diferido.

## **5) Inclusão do nome do devedor no CADIN**

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

## **6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito**

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.

Conforme destacado alhures, o Município de Rio Branco, por exemplo, já possui autorização legislativa para tal procedimento, medida que se sugere aos demais Municípios.

---

<sup>1</sup> Art. 6º da Lei Estadual nº 1.805/2006



## **II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO**

Também por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação.

### **1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos**

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensa a exigibilidade, a cobrança deve ser sobrestada. Recomenda-se perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

### **2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor**

Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, sem o que o executivo fiscal fica paralisado. A petição inicial da execução fiscal deve conter corretamente todos os endereços disponíveis. Visando à facilitação do pagamento, a carta de citação postal deve estar acompanhada de guia de



arrecadação preenchida ou boleto bancário. O envio da carta a todos os endereços reduz o volume de diligências judiciais e permite mais rápida satisfação da dívida pelo pagamento.

### **3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor**

Conquanto a Fazenda Pública, sem ordem judicial, não possa ter acesso a dados fiscais e bancários, porque sigilosos, é recomendável aparelhar o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial de meios para rápida e facilmente investigar, por exemplo, sinais exteriores de riqueza e a titularidade de veículos, cotas em sociedades empresárias, imóveis registrados ou processos judiciais em curso com valores a receber. Se frustrada a cobrança extrajudicial e se a execução fiscal for viável, medida útil e recomendável é indicar, na própria petição inicial, todos os bens localizados sob a titularidade do executado a fim de acelerar e facilitar a realização de penhoras no momento oportuno.

### **4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução**

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

### **5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento**

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;



- i. É admitida a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados ‘royalties do petróleo’; a capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciários e a maior ou menor facilidade de acesso (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”. Ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”;
- ii. O Município de Rio Branco assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei Municipal nº 1.861/2011, que autoriza o não ajuizamento e a extinção de procedimentos executivos cujos débitos sejam de até 15 (quinze) UFMRB. Atualmente, este piso para ajuizamento e prosseguimento de execuções fiscais perfaz R\$ 1.687,20 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos);



- iii. Idêntica providência adotou a União, como se vê na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

### **III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO**

Para maior arrecadação e concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso aliviar a procuradoria municipal e o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

#### **1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo**

Identificada sua ocorrência, os débitos prescritos ou extintos devem ser cancelados, pois não são mais exigíveis.

#### **2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior**

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento pode-se dar com parcelamento na forma de lei municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

#### **3) Extinção de execuções fiscais frustradas**

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.



#### **4) Elaboração de instruções para procuradores municipais**

A edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para alinhar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de autuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;
- e) Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;
- f) Desistência de execuções fiscais ajuizadas com valor menor do que o definido em lei municipal;
- g) Cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor na forma de lei municipal;
- h) Cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;
- i) Envio do documento ou guia de arrecadação do município juntamente com a carta de citação;
- j) Tentativa de cobrança amigável antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;
- k) Dispensa genérica da cobrança de honorários advocatícios inferiores ao custo médio estimado dos processos de execução dessa natureza na Comarca.



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

#### **IV –CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como vimos, as Procuradorias Fiscais dos Municípios do Estado do Acre têm à sua disposição mecanismos modernos que, utilizados com o planejamento adequado e segundo as diretrizes propostas nesta cartilha, garantem o incremento da arrecadação por meio da verificação de dados e incremento de soluções alternativas à cobrança judicial. Mecanismos de cobrança extrajudicial, como os programas de incentivo a parcelamentos, a utilização de políticas de conciliação e mediação, com apoio dos Centros Integrados de Cidadania e Resolução de Conflitos, o protesto de certidões de dívida ativa ou mesmo os procedimentos simples de verificação do endereço do devedor e do prazo prescricional constituem instrumentos aptos a garantir um substancial aumento de receitas públicas, desde que utilizados com a adequada coordenação e concatenação de esforços.

A Corregedoria-Geral da Justiça se coloca à disposição de todos os agentes públicos interessados para prestar esclarecimentos complementares e ainda mais contribuir para o aprimoramento da eficiência administrativa das Procuradorias Municipais na recuperação de créditos fiscais.



Poder Judiciário do Estado do Acre  
Corregedoria-Geral da Justiça

---

Elaboração

Corregedoria-Geral da Justiça  
Ano 2017

1ª Edição

Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde - 69.920-193 – Rio Branco-AC

Telefones: (68) 3302-0331